

**IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL (IV CIDIA)**

**DIREITO CIBERNÉTICO, LIBERDADE DE
EXPRESSÃO E PROTEÇÃO DE DADOS I**

D598

Direito cibernético, liberdade de expressão e proteção de dados I [Recurso eletrônico on-line] organização IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (IV CIDIA): Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Heron José de Santana Gordilho, Lucas Gonçalves da Silva e Maurício Requião – Belo Horizonte: Skema Business School, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-778-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os direitos dos novos negócios e a sustentabilidade.

1. Direito. 2. Inteligência artificial. 3. Tecnologia. I. IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2023 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

skema
BUSINESS SCHOOL

LAW SCHOOL
FOR BUSINESS

IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IV CIDIA)

DIREITO CIBERNÉTICO, LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PROTEÇÃO DE DADOS I

Apresentação

O IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial - CIDIA da SKEMA Business School Brasil, realizado nos dias 01 e 02 de junho de 2023 em formato híbrido, consolida-se como o maior evento científico de Direito e Tecnologia do Brasil. Estabeleceram-se recordes impressionantes, com duzentas e sessenta pesquisas elaboradas por trezentos e trinta e sete pesquisadores. Dezenove Estados brasileiros, além do Distrito Federal, estiveram representados, incluindo Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos trinta e três grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de vinte e cinco livros apresentados à comunidade científica nacional e internacional, contou com a valiosa colaboração de sessenta e três professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo de double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação entre inteligência artificial, tecnologia e temas como acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, sustentabilidade, democracia e responsabilidade civil, entre outros temas relevantes.

Um sucesso desse porte não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito; o Programa RECAJ-UFMG - Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais; o Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil - IBERC; a Comissão de Inteligência Artificial no Direito da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Minas Gerais; a Faculdade de Direito de Franca - Grupo de Pesquisa Políticas Públicas e Internet; a Universidade Federal Rural do Semi-Árido - UFERSA - Programa de Pós-graduação em Direito - Laboratório de Métodos Quantitativos em Direito; o Centro Universitário Santa Rita - UNIFASAR; e o Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (PPGPJDH) - Universidade Federal do Tocantins (UFT) em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT).

Painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional e internacional. A abertura foi realizada pelo Professor Dierle Nunes, que discorreu sobre o tema "Virada tecnológica no Direito: alguns impactos da inteligência artificial na compreensão e mudança no sistema jurídico". Os Professores Caio Lara e José Faleiros Júnior conduziram o debate. No encerramento do primeiro dia, o painel "Direito e tecnologias da sustentabilidade e da prevenção de desastres" teve como expositor o Deputado Federal Pedro Doshikazu Pianchão Aihara e como debatedora a Professora Maraluce Maria Custódio. Para encerrar o evento, o painel "Perspectivas jurídicas da Inteligência Artificial" contou com a participação dos Professores Mafalda Miranda Barbosa (Responsabilidade pela IA: modelos de solução) e José Luiz de Moura Faleiros Júnior ("Accountability" e sistemas de inteligência artificial).

Assim, a coletânea que agora é tornada pública possui um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da CAPES. Além disso, busca-se formar novos pesquisadores na área interdisciplinar entre o Direito e os diversos campos da tecnologia, especialmente o da ciência da informação, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades, com papel protagonista.

A SKEMA Business School é uma entidade francesa sem fins lucrativos, com uma estrutura multicampi em cinco países de diferentes continentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua dedicação à pesquisa de excelência no campo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital requer uma abordagem transdisciplinar.

Expressamos nossos agradecimentos a todas as pesquisadoras e pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 14 de julho de 2023.

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara

Coordenador de Pesquisa – SKEMA Law School for Business

BREVES COMENTÁRIOS SOBRE O DIREITO À PRIVACIDADE E INTIMIDADE DO CONSUMIDOR NA ERA DA INFORMAÇÃO À LUZ DA LGPD

BRIEF COMMENTS ABOUT THE RIGHT TO PRIVACY AND INTIMACY OF THE CONSUMER AT INFORMATION'S AGE IN THE LIGHT OF THE LGPD

**Janaina Paiva Sales
Andreia Tassiane Antonacci
Ernesto Turman**

Resumo

A Lei Geral de Proteção de Dados tutela os consumidores, aperfeiçoa o ordenamento jurídico e assegura maior autodeterminação ao indivíduo na sua proteção na era da informação. A lei atende as necessidades, porém, devará passar por ajustes. O objetivo é estudar como a lei contribui para a defesa do consumidor na era da informação. Foram consultadas literaturas das áreas de Direito e da tecnologia da informação.

Palavras-chave: Proteção de dados, Dados pessoais, Privacidade

Abstract/Resumen/Résumé

The General Data Protection Law protects consumers, improves the legal system and ensures greater self-determination to the individual in his protection in the information's age. The law complies with needs, however, it will have to undergo adjustments. The objective is to study how the law contributes to consumer protection in the information age. Literature in the areas of law and information technology was consulted.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Data protection, Personal data, Privacy

INTRODUÇÃO

A Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, foi bem recepcionada pelos membros dos diversos setores da sociedade (governamental, não governamental, econômico, dentre outros), e por essa razão vem sendo objeto de grandes debates devido a sua pertinência e relevância.

A lei está vocacionada a preencher uma importante lacuna que os estatutos vigentes não conseguiam cobrir por si só. Mais do que dados pessoais, de forma reflexa, aborda importantes direitos fundamentais albergados na Carta Maior brasileira e, por isso, destinar uma atenção especial se torna imprescindível, para compreender como ela pode atingir todo o seu potencial.

O objetivo do presente artigo é discutir, com brevidade, como a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais pode contribuir para aperfeiçoar a defesa do consumidor. Justifica-se pela necessidade de se compreender como a defesa dos Direitos Fundamentais é aplicada na era da tecnologia, quando as informações pessoais dos indivíduos são usadas para o aprimoramento de produtos e serviços. O presente texto é parte de um estudo sobre a LGPD e as estratégias mercadológicas. Para a sua realização foram consultadas literaturas das áreas de Direito e tecnologia da informação, bem como realizadas pesquisas em artigos acadêmicos das respectivas áreas.

1. DIREITO À PRIVACIDADE E À INTIMIDADE

A privacidade e a intimidade são dois importantes direitos fundamentais previstos no rol do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. A privacidade encontra-se no inciso X, ombreada com a honra e imagem da pessoa. Permite ao seu titular evitar que determinados pontos da sua vida se tornem conhecidos contra a sua vontade, especialmente em assuntos não atinentes à coletividade.

Ramos (2018, p. 675) argumenta que a privacidade preserva os aspectos da vida particular de turbações. Decorre do desejo da pessoa em preservar assuntos que interessam apenas a si e as pessoas mais próximas. Já a intimidade também aparece no inciso X e engloba os temas mais restritos. Dantas (2011, p. 324) assevera que a intimidade está ligada à ideia de desejos, segredos ou relacionamentos afetivos, como os laços familiares e a temas internos às pessoas, daí a necessidade de proteção.

Sustentado na lição de Limongi França, Ferreira Filho (1999, p. 299) explica que a privacidade e a intimidade compõem os direitos à integridade moral. Tais direitos já eram previstos no ordenamento jurídico brasileiro antes de 1988, mas a Constituição inovou ao consagrá-los, de forma expressa, especialmente, classificando-os como direito fundamental. A Constituição brasileira também prevê o pagamento de indenização, material ou moral, em caso de violações injustas, nos termos do Artigo 5º, X da Carta Maior de 1988.

2. A ERA DA INFORMAÇÃO

É inegável as contribuições promovidas pela internet. Desde que começou a se popularizar na primeira década do século XXI, a internet revolucionou os hábitos de consumo das pessoas. Atualmente as pessoas podem realizar todo tipo de atividades na rede de computadores.

As ações exigem transferências de dados entre os usuários e empresas. A maioria dos serviços solicitam prévio cadastro, para tornar possível o seu uso/aceso, mediante preenchimento de formulários digitais, onde são inseridos dados pessoais, para a liberação do ingresso, por meio de *login* e senhas.

Ao mesmo passo que proporciona mais controle e segurança aos fornecedores de serviços digitais e aos usuários, oferecem riscos de prejuízos à intimidade e à privacidade das pessoas. De um modo geral os dados são convertidos em informações e empregados nas estratégias empresariais, comerciais e mercadológicas, conforme explica Oliveira (2002, p. 36).

Ainda de acordo com Oliveira (2002, p. 36) *informação* “é o resultado da análise dos dados existentes na empresa, devidamente registrados, classificados, organizados, relacionados e interpretados em um determinado contexto, para transmitir conhecimento e permitir a tomada de decisão de forma otimizada”, atividades classificadas como tratamento na LGPD, portanto, quando indevida, pode violar a intimidade e a privacidade.

Os responsáveis pelos dados coletados devem agir com diligência e probidade na gestão dos conteúdos que estão à sua disposição, tendo em vista os importantes bens jurídicos a ela ligados. Todavia, não necessariamente deve ser compreendida como um

ônus para os profissionais que atuam nas áreas tecnológicas, mas sim como forma de agregar procedimentos para o bom desempenho das atividades.

O intuito da norma é regulamentar o tratamento de dados. Para tanto determina importantes catalizadores que nortearão a atuação dos agentes de tratamentos em todas as etapas, a fim de aumentar a segurança e proteger a privacidade e a intimidade dos titulares de dados. Enfim, a lei não proíbe o tratamento, mas o regulamenta.

A discussão já estava presente na literatura especializada no começo do Século. Turban, ao discutir a necessidade da proteção da privacidade do público geral, há quase duas décadas, já atribuía a responsabilidade como um dever das empresas.

“As empresas devem cuidar da privacidade dos seus clientes e várias organizações que fazem negócios na Internet estão tomando medidas nesse sentido. A Maioria dos websites dispõe de uma seção que estabelece a política de privacidade da empresa”. (TURBAN, Efraim. Comércio eletrônico. Estratégia e gestão, São Paulo Ed. Prentice Hall, 2004, p.259).

Porém, não havia políticas claras e bem delineada nesse sentido no Brasil, por falta de uma lei específica, assim, os esforços decorriam das iniciativas das próprias empresas e das suas políticas internas, variavam de uma para outra ou dos órgãos privados instituídos com este fito.

No Brasil, o primeiro passo foi a promulgação da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, que instituiu matérias relacionadas aos direitos dos usuários da internet, listados no artigo 7º da aludida lei, tais como a própria intimidade, vida privada, sigilo de fluxo e a proteção de dados, presente no inciso VII, além de ser apresentada como um dos seus princípios.

Teixeira (2016, p. 58) explica que o Marco Civil da Internet, como ficou conhecido, estabeleceu direitos visando o pleno exercício da cidadania. Contudo, o autor salienta que tais direitos já eram tutelados pela Constituição Federal de 1988. A diferença é que aplicável para a internet, enquanto a Lei Geral de Proteção de Dados é aplicável em todas as situações em que houver tratamento de dados.

A LGPD surge como um importante corolário de proteção para o direito pátrio, que se aperfeiçoa desde a promulgação da Constituição Federal de 1988. Os meios digitais ocupam todos os segmentos da sociedade brasileira e facilita o acesso aos produtos e serviços, além da comunicação entre as empresas e o público. Exemplo foi o

contexto pandêmico que vivido há pouco. A lei preenche uma lacuna e oferece mais objetividade na relação da empresa com o mercado consumidor.

3. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

3.1.A DEFESA DO CONSUMIDOR

A proteção do consumidor também tem *status* de direitos fundamentais e se encontra no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, inciso XXXII. É um dos princípios da ordem econômica, prevista no inciso V do Artigo 170. A partir da previsão constitucional, a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, foi promulgada e conhecida como o Código de Defesa do Consumidor (CDC), e aplicável as relações consumeristas.

Nos termos do artigo 2º do CDC, consumidor é o destinatário final dos bens e serviços, ou seja, todo aquele que encerra a cadeia produtiva, direta ou indiretamente, responsáveis pela compra para consumo ou de terceiros.

As contribuições do Código de Defesa do Consumidor devem ser reconhecidas, sobretudo, a vulnerabilidade e a hipossuficiência (técnica e econômica) dos adquirentes de bens e serviços para consumo próprio. A aplicação dos princípios não se restringe aos objetos de consumo, mas a toda relação, de modo que a LGPD pode se traduzir em um importante complemento daquele diploma legal.

O CDC já previa a proteção de dados dos consumidores, nos artigos 43 e 44. Com a introdução da LGPD no ordenamento jurídico, a tutela torna-se ainda mais abrangente e profícua, pois os titulares dos dados poderão controlar e fiscalizar os seus dados pessoais usados pelos empreendedores na elaboração e execução das estratégias.

3.2 A LEI GERAL DA PROTEÇÃO DE DADOS E O MERCADO DE CONSUMO

A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, é um complemento ao próprio Código de Defesa do Consumidor, principalmente na questão da proteção de dados não foi instituída exclusivamente para a proteção do consumidor, mas reforça os pontos que a lei consumerista não alcança, dada a sua especialidade, o tempo da sua promulgação e a evolução da grande rede desde então. Daí a sua importância para o direito do consumidor.

A LGPD se vale de disposições que remetem à defesa do consumidor e são encontradas em vários dispositivos, como no inciso II do artigo 3º, nos seguintes termos:

“[...] II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional [...]”

Os fundamentos da referida lei permite vislumbrar a sua abrangência em consonância com o direito brasileiro contemporâneo, além de explicitar a sua importância e os valores que se pretende proteger, sobretudo, àqueles que podem gerar conflitos entre direitos relativos à integridade moral e os da livre iniciativa.

Da interpretação do dispositivo legal e da subsunção ao texto constitucional, compreende-se que, do ponto de vista econômico, o seu objetivo não é o de tolher as iniciativas das empresas, no sentido de evitar as estratégias mercadológicas com base nas informações dos clientes, mas assegurar maior transparência nos tratamentos dos dados e mais segurança, especialmente aos titulares dos dados pessoais.

Conforme ensina Rizzato Nunes (2008, p. 67) o Código de Defesa do Consumidor resultou em um sistema que busca o desenvolvimento das atividades econômicas, mas ao mesmo tempo impede os arbítrios e abusos dos Empresários contra os indivíduos. Esta é a vocação da LGPD: impôr deveres às instituições de informar como os dados serão tratados e representa mais uma forma de proteção, por exemplo.

Nos ditames do inciso X do artigo 5ª DA LGPD, tratamento compreende qualquer uma das atividades relativas à manutenção dos dados pessoais enquanto estiverem em posse da empresa, desde a coleta até a eliminação dos dados. Permite aos titulares saber mo seus dados pessoais estão sendo processados e utilizados.

A Lei visa ofertar maior efetividade aos direitos e garantias nela prevista, ao estabelecer direitos dos titulares, deveres dos agentes de tratamentos e prever sanções duras contra aqueles que as infringem. Estão presentes no artigo 52 da LGPD e variam de acordo com a gravidade dos danos, as condutas e o histórico do infrator. Estão previstas multas para quem descumpra a legislação. “(...) Conscientizar as empresas sobre o uso de dados pessoais e educar os cidadãos sobre o controle que eles podem exercer sobre seus dados é simplesmente incrível. Criar uma cultura de zelo e cuidado sobre a privacidade é o grande acerto da LGPD.(...)” (Ramos, 2020)

A Lei traz a figura da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, órgão da administração pública, nos termos do inciso XIX do Artigo 5º, tem a atribuição de “zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional”. Ela é o órgão competente à impor as sanções aos agentes nos casos de descumprimento da lei.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei Geral de Proteção de Dados veio como complementação à Lei nº. 12.965, de 23 de abril de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet. Sua entrada no ordenamento jurídico pátrio deve ser bem recebida. Especialmente em tempos de uso massivo e, muitas vezes, indiscriminados, das tecnologias da informação. O *uso* não contém em si um problema - vez que, como dito, abre diversas possibilidades de trabalho, estudo e diversão - mas sim a falta de proteção dos dados inseridos/colhidos indiscriminadamente nas e pelas plataformas digitais.

A Lei representa um óbice ao mau uso das informações pessoais do indivíduo por parte das empresas, sobretudo, quando contrariam os seus interesses, que podem afetar privacidade e intimidade de seus usuários. A LGPD prevê sanções para o seu descumprimento no art. 52. Devemos observar ainda que a educação dos cidadãos sobre seus direitos - em ambientes reais e virtuais - deve ser considerada como parte preponderante para o sucesso do instrumento normativo ora estudado.

No entanto, a lei não está isenta de críticas. Para os estudiosos do Direito, o texto normativo ficou extenso, de difícil compreensão - o que pode gerar ambiguidade nas obrigações a serem cumpridas. Já na área da Tecnologia da Informação, as críticas apontam para um alto custo regulatório, dificuldade técnica na aplicação e fiscalização dos procedimentos, o que se torna um desafio a sua observância para pequenas e média empresas. Ou seja, devemos nos empenhar para o seu correto cumprimento, mas não podemos deixar de apontar para um cenário que pode gerar um "otimismo ilusório".

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em março de 2023.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em março de 2023.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em março de 2023.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em março de 2023.

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Atlas, 2011.

FERREIRA FILHO. Manoel Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 26ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

OLIVEIRA. Djalma de Pinho Rebouças. Sistemas de Informações Gerenciais. Estratégicas, Táticas e Operacionais. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.

NUNES, Luís Antônio Rizzatto. Curso de direito do consumidor. 3º ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. 5ª ed. Saraiva: São Paulo, 2018.

RAMOS. Pedro Henrique. O otimismo com a LGPD pode ser ilusório. <https://www.projetodraft.com/por-que-a-lgpd-ja-comeca-cercada-de-incertezas/> publicado em 16 set 2020 data do acesso 14/04/2023.

TEIXEIRA, Tarcísio. Marco Civil da Internet comentado. São Paulo: Almedina, 2016.

TURBAN, Efraim. Comércio eletrônico, Estratégia e gestão. São Paulo: Prentice Hall, 2004.